VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 6.793/2019-TCU-2ª Câmara (rel. André Luís de Carvalho), que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de irregularidades identificadas na execução dos seguintes convênios, celebrados entre o MTur e o Município de Tuparetama – PE:

> 1) 702151, firmado em 29/12/2008, com vigência desde essa data até 11/6/2009, para prestação de apoio à realização do evento intitulado "Festejos de Reveillon em Tuparetama/PE", no valor de R$ 105.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 5.000,00 do convenente (peça 1, p. 317-347);
>
> 2) 704604, firmado em 26/8/2009, com vigência desde essa data até 9/11/2009, para prestação de apoio à realização do evento intitulado "Festa do Vaqueiro de Tuparetama", no valor de R$ 157.500,00, sendo R$ 150.000,00 à conta do concedente e R$ 7.500,00 do convenente (peça 1, p. 46-82).

2. De início, cabe conhecer do Recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em suas razões recursais, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres alega que: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; b) há nos autos diversas indicações materiais que demonstram que os eventos foram realizados, a exemplo de cartas de exclusividade, declarações de empresas, declarações de autoridades, vídeos, comprovantes de pagamento e recibos dos cachês nos exatos montantes dos convênios; c) a ausência de apresentação de plano de mídia ou de contratos de exclusividade permanentes não deveriam ser motivo de devolução integral dos recursos, mas, no máximo, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas; d) a multa aplicada, equivalente à metade do valor do convênio, de modo que foi excessiva e desproporcional, vez que a aplicação de penalidades pecuniárias exige que o julgador considere "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", especialmente quando não se verificou indícios de má-fé, locupletação ou desvio de recursos.

4. Da análise empreendida pela Serur, concluiu-se pela possibilidade de provimento parcial com ajuste do débito e redução proporcional da multa aplicada.

5. Desde logo, acompanho o exame realizado pela Serur, que contou com a anuência do **Parquet**, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

6. No presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a qual, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

7. Quanto à prescrição para o ressarcimento ao erário, importa reafirmar, nesta oportunidade, que a jurisprudência desta Corte de Contas ainda é pacífica no sentido de que as ações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67154851.

ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

8. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/04/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo, neste momento, a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alega a responsável.

9. Nesse mesmo sentido tem caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), **in verbis**:

10. Vale ressaltar que as irregularidades apuradas nestes autos foram praticadas em 2009, e o aludido prazo de dez anos foi interrompido pelo ato que ordenou a citação (10/2/2019), conforme despacho de peça 24. Veja-se, a seguir, na instrução da Serur, as datas consideradas para a contagem inicial do prazo prescricional:

> "Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de infração permanente ou continuada, consubstanciada na efetivação de dispêndios em desacordo com o convênio e a legislação pertinente. Assim, deveria ter-se como termo inicial da prescrição a data do último pagamento indevido imputado ao responsável. Porém, como essa data não foi especificada no acórdão recorrido, consideram-se como termos iniciais as datas das transferências dos recursos correspondentes, em **11/3/2009** (no caso do Convênio 702151) e **14/10/2009** (no caso do Convênio 704604). Esse procedimento é favorável ao responsável, tendo em vista que essas datas são anteriores às dos pagamentos."

11. No que diz respeito aos elementos materiais que atestam a realização dos eventos, vale lembrar que essa não foi a causa da condenação, que se firmou na impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre determinadas despesas realizadas e o aporte de recursos federais do concedente, conforme consignado nos seguintes trechos da instrução da Serur:

12. Dessas constatações, torna-se evidente a ausência do nexo de causalidade, especialmente quando se percebe que há recibos utilizados para a comprovação das despesas que não são idôneos. E quanto ao plano de mídia (item "*plano de mídia*" do Convênio 704604), conforme esclareceu a Serur, "o débito imputado não se baseou na sua suposta ausência".

13. A propósito, sobre o débito, assiste razão à Serur quanto à possibilidade de ajustá-lo, em razão do recibo trazido aos autos nesta fase processual, que indica o recebimento de cachê, pelo Sr. Carlos Murilo Martins Januário, no valor de R$ 10.000,00, referente à apresentação do "Coral dos Aboios de Serrita" por ocasião da "Festa do Vaqueiro de Tuparetama". A título de esclarecimento, transcrevo, a seguir, trecho da instrução da Serur:

14. No que diz respeito à multa aplicada, verifico que atendeu aos critérios da Lei 8.443/1992, como bem observou a Serur no seguinte trecho de sua instrução:

> "14.8. No caso vertente, a multa aplicada ao recorrente, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00, corresponde a 34,61% do valor total do débito, de R$ 86.668,40. Ressalte-se que a margem discricionária estipulada pela Lei Orgânica do TCU para a aplicação da multa proporcional ao débito de responsáveis, com base naquele dispositivo legal, vai a até 100% do valor do débito. Atendido, pois, o critério objetivo para a fixação da multa estabelecido em lei."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67154851.

15. Pode-se acrescentar que a apenação observou adequadamente tanto o critério objetivo fixado em lei como a gravidade da conduta praticada pelo recorrente, que independe da ausência de dolo ou má-fé, bastando a constatação da culpa **stricto sensu** e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade comprovada.

16. Nesse sentido, reputo que o valor da multa, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, está adequada, conforme juízo formulado pelo relator **a quo** e converge com a conclusão da Serur e do Ministério Público, que reconhecem que não há que se falar em redução do valor da multa imposta ao recorrente, a qual atende aos requisitos que a fundamentou.

17. Cabe, entretanto, ajuste da multa em relação ao novo valor do débito, de modo que referida apenação pode ser reduzida a R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Isso posto, em linha com a proposta da Serur, acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67154851.